



Aracaju, 15 de abril de 2005.

À

Agência Nacional de Telecomunicações

A/C Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização

Ref.: Consulta Pública n.º 593, de 4 de fevereiro de 2005

Proposta de Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências

na faixa de 2.500 MHz a 2.690 MHz

Setor de Autarquias Sul - SAUS – Quadra 6, Bloco F, Térreo – Biblioteca

70070-940 – Brasília – DF

Fax: (61) 2312-2002

e-mail: [biblioteca@anatel.gov.br](mailto:biblioteca@anatel.gov.br)

**TELESERV S/A**, com sede na Rua Senador Rollemberg 217, Aracaju, SE, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.242.370/0001-60, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, em atenção à Consulta Pública n.º 593, de 4 de fevereiro de 2005, vem oferecer os seguintes comentários e sugestões:

### **I – Da falta de motivação**

Como é cediço, a Anatel, dada a sua condição de autarquia especial, encontra-se submetida à observância dos princípios da Administração Pública, dentre os quais destaca-se o da motivação.

Referido princípio está consagrado no artigo 40 da LGT e tem matriz constitucional. Assim, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de

2001, estabelece que “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os justifiquem” (cf. artigo 54, *caput*).

Com efeito, o princípio da motivação dos atos administrativos gera o dever de a Administração justificar seus atos, apontando seus fundamentos de direito e de fato.

Nesse sentido, são os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

“Pela motivação, o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática (...). A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda.”<sup>1</sup>

A propósito do princípio da motivação, aduz Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. A motivação deve ser prévia ou contemporânea à edição do ato.”<sup>2</sup>

O ato de submeter uma determinada pretensão normativa à consulta pública é um ato administrativo. E, como todo ato administrativo, a consulta pública deve ser acompanhada

---

<sup>1</sup> Em *Direito Administrativo Brasileiro*, 22<sup>a</sup> ed., Malheiros Editores, 1997, p. 181.

<sup>2</sup> Em *Curso de Direito Administrativo*, 12<sup>a</sup> ed., Malheiros Editores, 2000, p. 82.

da respectiva motivação, vale dizer, da indicação dos motivos ensejadores da iniciativa. A motivação, aliás, nada mais é do que a justificativa do ato, a qual é obrigatória para a Administração.

A falta de motivação torna ilegítimo e invalidável o ato administrativo, uma vez que impede que ele seja eficazmente contrastado com os demais princípios regedores da Administração Pública, vale dizer, impede que se verifique o seu afinamento ou desafinamento com os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Daí a necessidade de encontrar explicitados nos atos administrativos todos os motivos que lhe deram causa, sempre com a finalidade do atendimento ao interesse público.

Na seara das consultas públicas, as razões da iniciativa de modificação normativa são objeto de deliberação pelo Conselho Diretor da Agência. Nesse passo, as deliberações quanto aos motivos que ensejaram a nova proposta do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 2.500 MHz a 2.690 MHz, com certeza, encontram-se consolidados em Análise elaborada pelo Conselheiro Relator que, por sua vez, deve ter contemplado pareceres e manifestações dos órgãos de assessoramento técnico, notadamente a Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização.

Nada obstante, ao consultar o *website* da Anatel, não é possível encontrar a mencionada Análise ou qualquer documento ou estudo relacionado à presente Consulta Pública, nem tampouco aqueles declinados no próprio texto da Consulta, exceção feita, única e exclusivamente, ao Informe nº 26 RFCEE/RECE, de 29.10.2004.

Ressalte-se que, no entanto, os Informes são atos materiais, não atos administrativos, destinados à compilação de informações<sup>3</sup>. Bem por isso, adverte o artigo 85 do Regimento Interno da Anatel que são irrecorríveis na esfera administrativa os informes.

É bem verdade que o Informe pode perder tal vocação – de mero instrumento de compilação de informações – se, por exemplo, seu conteúdo for invocado para justificar determinada decisão. No entanto, como não foi posta à disposição cópia da Ata da Reunião do Conselho que decidiu por submeter o texto presente à consulta pública, não é possível aferir que importância o Informe 26 tem para a questão, sendo inviável, portanto, nele reconhecer a motivação do ato.

Nesse passo, importa anotar que a prática de atos pela Administração Pública sem a revelação tempestiva da prévia motivação, leva ao questionamento da validade e tempestividade da fundamentação, circunstância que não só dá causa à invalidade do ato assim produzido, como também promove a insegurança quanto aos reais motivos que o embasaram.

Nesse sentido, a publicação da consulta pública se mostra prematura, já que seria cabível apenas quando já disponibilizados os documentos antes mencionados, que estampam a motivação do ato.

## **II – Dos *consideranda* e dos objetivos da consulta pública**

Os *consideranda* de atos administrativos que submetem propostas de norma à consulta pública têm cunho meramente informativo, voltado à contextualização da providência. Como a finalidade é contextualizar a providência, obviamente devem ter correlação lógica

---

<sup>3</sup> Com esta natureza, há menção aos informes nos artigos 59, inciso IV; 69; 77, inciso III; 85; 90, inciso IV; e 141, inciso XVI, todos do Regimento Interno da Agência.

com a própria decisão de submeter determinada proposta de regulamentação à consulta pública.

Por outro lado, dado o conteúdo meramente informativo e contextualizador dos *consideranda*, deles, como é óbvio, não deve resultar impacto.

Mas não é só: é da essência da consulta pública, propriamente dita, não gerar nenhum impacto imediato, eis que a mesma serve justamente para sujeitar determinados assuntos a comentários públicos que devem ser necessariamente analisados antes de que se tome a iniciativa de inovar na regulamentação.

Diferentemente, todavia, ocorre na presente consulta pública, uma vez que esta, fugindo à praxe, contém peculiaridades que, de imediato, geraram efeitos negativos para o mercado de MMDS, como se passa a demonstrar.

De antemão, verifica-se que o conteúdo normativo do regulamento anexo à consulta pública não tem correlação lógica com os *consideranda*.

Isto porque o texto da consulta pública aduz que a mesma não tem apenas a pretensão de publicar o regulamento a ela anexado, tendo, também, outras pretensões, conforme segue:

- (i) publicar o Regulamento anexo, com as alterações pertinentes e, conseqüentemente, revogar a Resolução nº 371, de 17 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2004;
- (ii) destinar a subfaixa de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.520 MHz, de 2.570 MHz a 2.640 MHz ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, para uso em caráter primário;

- (iii) colocar em discussão nova destinação e condições de uso da subfaixa de radiofrequências de 2.520 MHz a 2.570 MHz e de 2.640 MHz a 2.690 MHz, considerado o disposto no art. 167 da LGT;
- (iv) determinar que as novas autorizações de uso de radiofrequências para o SCM ou MMDS, na faixa de 2.500 a 2.690 MHz, somente poderão ser outorgadas nas subfaixas de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.520 MHz e de 2.570 MHz a 2.640 MHz;
- (v) determinar que não mais seja expedida autorização de uso de radiofrequência nas subfaixas de radiofrequências de 2.170 MHz a 2.182 MHz para sistemas do MMDS;
- (vi) cancelar a destinação da faixa de radiofrequências de 2.170 MHz a 2.182 MHz para o MMDS, para uso em caráter primário, mantendo as autorizações existentes até o seu vencimento; e
- (vii) manter a destinação da faixa de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.686 MHz para o MMDS, para uso em caráter primário.

Como se vê, os objetivos da presente consulta pública, diferentemente do usual, não consistem apenas na submissão a comentários de proposta de regulamentação, mas também inclui a divulgação de decisões e intenções quanto à administração do espectro.

Ou seja, tomando a oportunidade de veiculação de proposta normativa, divulga-se, na forma de *consideranda*, inovação na regulamentação em vigor, ou, ainda, a intenção de futuramente inovar, sem a correspondente proposta de normatização.

Exemplo claro de tal ocorrência é o considerando 4, onde é mencionada “a intenção da Anatel, por ocasião do final do prazo das atuais autorizações das prestadoras do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS, em modificar as aplicações ou destinações da faixa de radiofrequências...”.

Nesse contexto, importante destacar que as decisões e intenções de inovação regulamentar ali veiculadas, dentre outras questões a seguir detalhadas, por importar modificação no patrimônio jurídico de terceiros, reclama a adaptação da regulamentação em vigor, observados os requisitos legais para tanto, inclusive a prévia submissão a consulta pública.

De todo modo, tais decisões ou intenções, uma vez que já foram publicadas, trazem consigo a ameaça, às atuais operadoras, de futura retirada de mais de 100 MHz (96 MHz na faixa de 2500 a 2686 MHz e 12 MHz na faixa de 2170 a 2182 MHz) do espectro atualmente reservado para o MMDS, a ser destinado a outros serviços, restando apenas 90 MHz para a prestação desse serviço, como resulta da pretensão (iv), acima indicada.

Diante de tal circunstância, e não tendo sido ressalvada a situação das atuais operadoras de MMDS, descortina-se para estas a possibilidade de renovação das atuais outorgas com apenas 90 MHz, espectro este que torna economicamente inviável a operação das licenças atuais.

Conseqüentemente, tal declaração, embora feita a pretexto de revelar mera “intenção”, já desencadeou a consumação de conseqüência negativa, qual seja, a estagnação de investimentos no setor.

Por tal motivo, foram interrompidas inúmeras negociações que se encontravam em curso entre as atuais operadoras e potenciais novos investidores do MMDS, os quais, como é óbvio, não se aventurarão em investimentos de longa maturação, quando se avizinha o momento de renovar as outorgas, sendo que a renovação, por importar redução do espectro

para apenas 90 MHz, inviabilizará que tanto a comunidade, quanto os investidores, colham os frutos dos investimentos realizados.

Ressalte-se que os investimentos referidos visavam à modernização tecnológica, única providência que poderia capacitar as prestadoras de MMDS a, de um lado, competir em igualdade de condições com outros prestadores de TV por Assinatura (p.ex., Cabo e DTH) e, de outro lado, capacitar suas redes para a plena funcionalidade admitida no MMDS, além da agregação de facilidades e utilidades aos usuários.

Ora, sendo da essência da consulta pública não gerar nenhum impacto, é indiscutivelmente ilegítimo utilizar os *consideranda* de consulta pública para fazer anúncios desta ordem. Por desencadarem efeitos dramáticos para o setor, tais *consideranda* somente poderiam ser publicados com a concomitante submissão, também a consulta pública, de norma que disciplinasse a situação das atuais operadoras de MMDS frente a tais decisões, mediante a qual se garantisse a transição das mesmas à nova regulamentação e, também, a manutenção do espectro integral cujo uso fora originalmente a elas autorizado, mesmo que submetido ao cumprimento de requisitos.

Nesse passo, destacamos que, em consideração aos investimentos e aos esforços despendidos pelas atuais operadoras no curso dos 15 (quinze) anos de outorga, deve ser respeitada, para estas, a destinação ora vigente por ocasião da renovação das outorgas.

Vale dizer, a norma que necessariamente deve ser submetida, concomitantemente, à consulta pública, por decorrência das declarações de intenção e pretensão antes referidas, deve prever a possibilidade de que as atuais operadoras permaneçam com a faixa integral de frequências atualmente destinadas ao MMDS, ainda que determinada faixa possa ser também destinada ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, em ambos os casos em caráter primário, já que tecnicamente viável tal destinação concomitante.



Para tanto, poderá a Anatel estabelecer condicionamentos, como, por exemplo, estar a prestadora fazendo uso econômico, adequado e eficiente do espectro ao final da vigência das atuais outorgas. Decerto, a norma também deverá estabelecer os critérios objetivos para avaliação do uso econômico, adequado e eficiente do espectro não só para as prestadoras de MMDS, mas para toda a gama de prestadores de serviços de telecomunicações que fazem uso do espectro de frequências.

Previsões desta ordem são indispensáveis para dar segurança jurídica aos atuais licenciados de MMDS, sob pena de delinear-se desde logo, para estes, a inviabilidade da prestação do serviço pela redução para apenas 90 MHz da faixa de frequência destinada às suas operações, tornando definitiva a paralisação de investimentos, que já vêm experimentando desde a divulgação da presente Consulta Pública.

Para as atuais operadoras de MMDS que estejam fazendo uso eficiente, racional e econômico das frequências cujo uso lhe está autorizado, deve ser afastada a previsão de fragmentação do espectro. Tal hipótese constituirá, para estas, obstáculo intransponível ao surgimento de operações que, a despeito do pequeno porte e do baixo custo, servem à implementação da inclusão digital, mediante a provisão, simultânea, de serviços de voz, dados e imagens, fixos ou móveis, de forma padronizada e em larga escala. Consequentemente, a elas deve ser assegurado, também, o direito de oferecer os serviços e aplicações que vierem a ser admitidos nessa nova destinação de frequências, empregando quaisquer tecnologias.

Em suma: os *consideranda* e pretensões ora examinados, por não guardarem relação direta com a inovação normativa ora submetida a consulta pública, não deveriam ter constado da mesma. Vale dizer, a consulta pública poderia muito bem ter sido realizada sem a menção a nenhuma dessas decisões e intenções.

Correlatamente, tais *consideranda* e intenções teriam lugar apenas em consulta pública que veiculasse proposta de norma versando sobre a modificação das frequências destinadas ao MMDS e, também, sobre a situação das atuais operadoras frente a tal modificação, proposta esta, no entanto, ainda não veiculada.

Resta claro, assim, o desacerto na elaboração da presente consulta pública, de cujo elenco de *consideranda* e pretensões colhem-se, de imediato, efeitos nefastos, consistentes na instabilidade do setor e, também, na antecipada condenação do MMDS à extinção.

Tal consequência é ilegítima, como acima ponderado, não só em face dos meios pelos quais a mesma foi atingida, como também porque restou indemonstrado o interesse público a ser atingido com tais medidas.

É o que se passa a analisar.

### **III – Interesse público não demonstrado**

É certo que, nos termos dos artigos 19, inciso VIII, 128, inciso VII e 157 a 161 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações – LGT, tem a Anatel competência para administrar o espectro de radiofrequências, que é recurso limitado, o que requer uso eficiente, emprego racional e econômico, admitida, para tal finalidade, a modificação de destinação de radiofrequências.

Relevante observar que, no entanto, o exercício da referida competência – como, de resto, o exercício de todas as competências afetas à Administração Pública direta e indireta –, requer a demonstração do interesse público envolvido.

É que na seara do regime jurídico administrativo desponta, como princípio geral informativo da atuação estatal, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, pedra angular do Direito Administrativo.

Nesse passo, anote-se que há muito se despreza a idéia de que o interesse público seja um valor etéreo, que impossibilite sua associação individual à maioria dos componentes do grupo social. Também não se trata de uma noção deveras simples, a ponto de admitir presumir sempre presente o interesse público, dispensando, assim, esforços para sua identificação. Não se trata, também, de singelamente contrapô-lo à noção de interesse privado, individual. Por outro lado, certo é que interesse público não se confunde com interesse do Estado, nem com interesse da máquina administrativa.

Embora a doutrina seja explícita quanto à dificuldade de apresentar um conceito fechado de interesse público, reconhece que, para se categorizar como tal, o interesse deve corresponder ao interesse geral da sociedade, ao bem comum, sendo, assim, colocado sob a responsabilidade do Estado e como finalidade de sua ação.

De fato, prospera hoje a idéia de interesse público como o conjunto de uma maioria ou da totalidade de interesses individuais coincidentes<sup>4</sup>. Justamente a homogeneidade dos interesses individualmente considerados é que permite, então, um somatório identificado como o interesse público.

Sendo certo, destarte, que o único fim legítimo da atuação estatal é a realização do interesse público, mostra-se não apenas relevante, como também essencial, a demonstração do

---

<sup>4</sup> Augustín Gordillo, com a máxima pertinência anota: “Solo hay interés público cuando de entre una mayoría de individuos, cada uno puede escindir del misto su *interés individual*: el “interés público” en que cada individuo no pueda encontrar e identificar su porción concreta de interés individual es una falacia.” (Em *Tratado de derecho administrativo, Parte General – Tomo II*. 2001. Capítulo XIII, p.15, com destaques do autor.)

interesse público em que assenta a “intenção” estatal estampada nas providências ventiladas nos *consideranda* e objetivos da presente consulta pública.

A questão ganha relevo porque, analisando os *consideranda* e objetivos da presente consulta pública, verifica-se claramente a ausência de interesse público.

Tanto é assim, que ali se anuncia apenas uma intenção, como se fosse lícito tornar pública intenção calcada em presunção de que, em determinado momento, futuro e incerto, se tornará ausente o interesse público verificado quando estabelecida a vigente destinação de faixas de frequência ao MMDS, apresentando-se, correlatamente, interesse público em reduzir tais frequências.

É evidentemente descabida manifestação desse teor, até porque desencadeia conseqüências prejudiciais às operadoras de MMDS, pela significativa instabilidade causada como antes já demonstrado, quando é certo que ainda ausente interesse público a reclamar tal medida.

Vale ressaltar que recentemente, no ano de 2.000, esta Agência licitou autorizações para prestação do MMDS e para o uso das radiofrequências a elas associadas, consoante destinação prevista na regulamentação em vigor (Licitação 007/2000-MMDS-SCM ANATEL).

Logo, até porque medida de tal natureza foi adotada tão recentemente, o documento não poderia localizar, presentemente, interesse público a demonstrar que a distribuição de frequências em vigor não seria mais oportuna, reclamando alteração tão significativa, que implica diminuição das faixas destinadas ao MMDS.

Nesse sentido, uma vez que não se logra identificar elementos que levem à conclusão de que o interesse público antes claramente verificado é, **agora**, ausente, requerendo a

redistribuição das faixas de frequência, com a diminuição das destinadas ao MMDS, é ilegítima a alusão à intenção de assim proceder futuramente.

Como, todavia, tal intenção foi levada a público, necessário que seja dada publicidade, também, de como ficará a situação das atuais prestadoras, a fim de que fique claro se a estas será garantida a integralidade das faixas atualmente destinadas ao MMDS quando da renovação das outorgas, ainda que para tanto devam ser cumpridos determinados requisitos, como medida necessária para resguardar o setor de danosa instabilidade.

Por todos os motivos ora expostos, não é possível aferir interesse público na declaração de decisões e intenções no bojo da presente consulta pública, circunstância que macula a legalidade do procedimento no que tange aos aspectos ora explanados.

#### **IV – Da análise dos *consideranda* frente à supremacia do interesse público**

O detido exame dos *consideranda* elencados no preâmbulo da Consulta Pública não conduz, como de rigor, à identificação do interesse público da iniciativa. É o que se passa a demonstrar, anotando-se que a conclusão alcançada não decorre da análise dos *consideranda* que apenas veiculam referências à legislação ou daqueles meramente enunciativos: é consequência, isto sim, da análise daqueles nos quais se vislumbra a intenção de apontar o interesse público a ser atingido mediante a implementação da ventilada intenção.

##### **IV.1 – considerando 4**

Já destacamos que este considerando não se limita a enunciar uma informação – que é a vocação dos *consideranda* –, indo além, porque enuncia, desde logo, “a intenção da Anatel, por ocasião do final do prazo das atuais autorizações das prestadoras do Serviço de

Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS, em modificar as aplicações ou destinações da faixa de radiofrequências...”.

E tal “intenção” foi robustamente fortalecida pela decisão, enunciada sob o nº (iv), de “determinar que as novas autorizações de uso de radiofrequências para o SCM ou MMDS, na faixa de 2.500 a 2.690 MHz, somente poderão ser outorgadas nas subfaixas de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.520 MHz e de 2.570 MHz a 2.640 MHz”.

Como já mencionado, a conjunção de tais elementos, sem nenhuma ressalva, anuncia, para as atuais operadoras, que a Anatel concebe a operação do MMDS em apenas 90MHz.

Como sobejamente demonstrado no item II da presente petição, tais declarações causaram efeitos imediatos e nefastos, consistentes na estagnação dos investimentos no setor e na conseqüente condenação antecipada do MMDS à extinção.

Nesse passo, vale mencionar que, segundo conferências proferidas por membros da Anatel na Telexpo 2005, há significativa parcela de espectro radioelétrico disponível, ou seja, livre para destinação à demanda, revelando-se prematuro o anúncio de supressão de frequências hoje destinadas ao MMDS, quando não há escassez desse recurso.

Além disso, considerando que o MMDS, por suas próprias características, viabiliza a penetração de serviços de telecomunicações em comunidades que não possuem outras alternativas ou nas quais a competição ainda não se instalou, a limitação dos meios para a sua prestação que venha a ocorrer no futuro – e já antecipadamente anunciada – representa contrariedade aos objetivos de incentivo à diversidade de serviços e à garantia de livre escolha aos usuários que devem ser perseguidos pela Anatel.

Com efeito, ganha maior relevância a questão quando se considera que os sinais de MMDS podem ser associados a qualquer forma de telecomunicação tecnicamente disponível, sendo

indiscutíveis as possibilidades de larga penetração, com variada gama de serviços e facilidades que se descortinam em face da evolução tecnológica em marcha, concebida para o aproveitamento de ampla faixa de frequências, como é típico das aplicações relacionadas ao transporte de dados em larga escala.

Nesse sentido, a intenção manifestada, de redução das faixas de radiofrequência destinadas à prestação do MMDS, revela equívoco no tocante à administração do espectro, em verdade pondo em cheque o uso ótimo do espectro.

De fato, a intenção anunciada ignora os investimentos já realizados pelas empresas que detêm outorgas de MMDS, resultante das escolhas feitas pelos prestadores diante da regulamentação em vigor, que vêm centrando seus esforços na ampliação da gama de serviços, inclusive com a adoção de novas tecnologias, sendo certo que ora se avizinha o momento em que a total potencialidade dos serviços será atingida, em prol da coletividade.

Logo, a medida inteiramente adequada, oportuna e conveniente, é a manutenção da atual destinação de radiofrequências, não apenas como forma de prestigiar os esforços que vêm sendo adotados pelas prestadoras de MMDS, mas também para garantir a fruição, pela comunidade, dos resultados de tais esforços, eis que as frequências atualmente destinadas à prestação de MMDS são o veículo que se mostra mais perfeitamente apto a promover a diversidade de fontes de informação, no atual panorama da comunicação social eletrônica no país e se constituem no instrumento indispensável à efetiva implementação das políticas setoriais em vigor, dentre elas, a inclusão digital.

#### **IV.2 – consideranda 7 e 8**

As referências aos estudos da União Internacional de Telecomunicações – UIT, relativos às novas aplicações dos sistemas móveis e de Acesso sem Fio em Banda Larga para Redes Locais (RLAN) e aos termos da Recomendação PCC.II/REC.7 (III-04) adotada pelo

Comitê de Radiocomunicações da Citel não conduzem à conclusão da necessidade de modificação da distribuição de radiofrequências.

Com efeito, atualmente a UIT encontra-se em fase de discussão quanto ao uso do espectro de 2,6 GHz (2,5 – 2,7 GHz) para outras aplicações, inclusive para abrigar sistemas de 4ª Geração (WiMAX). Isto porque, segundo a própria UIT reconhece, há atrasos na implantação dos serviços de 3ª Geração e os avanços tecnológicos acenam para sua obsolescência em médio prazo.

Por outro lado, surpreende a invocação da Recomendação PCC.II/REC.7 (III-04) adotada pelo Comitê de Radiocomunicações da Comissão Interamericana de Telecomunicações da Organização dos Estados Americanos – Citel para justificar a pretendida modificação da destinação de frequências.

Com efeito, dito documento afirma, textualmente: “That the WRC-2000 identified bands 2500-2520 MHz and 2670-2690 MHz for both IMT-2000 components”.

A questão da implantação no Brasil do sistema IMT-2000 já foi, no entanto, minudentemente analisada, inclusive à luz dos acordos e tratados internacionais, destacando-se a deliberação da Anatel, no sentido de reserva de frequências na faixa de 1.9 GHz para tal finalidade.

Nesse sentido, a Análise n.º 062, de 16 de junho de 2000 (“Análise”), ao final adotada pelo Conselho Diretor, por meio da qual foi declinada a motivação para a escolha da faixa de frequência a ser associada ao Serviço Móvel Pessoal, de segunda geração, da qual merece destaque a seguinte proposta, ao final adotada pela d. Anatel:



“Considerando que a faixa de 1,8 GHz é a única capaz de, simultaneamente, possibilitar a introdução de novos competidores do SMP sem prejudicar a implantação do IMT-2000 no Brasil, num prazo de dois a três anos, conforme demonstrado no item **B2** desta Análise;

Considerando que na análise dos diversos tópicos constantes da Consulta Pública n.º 198, as vantagens na escolha da faixa de 1,8 GHz são amplamente superiores às desvantagens e que estas não são de natureza impeditiva;

(...)

Proponho que sejam aprovadas as seguintes destinações de faixas de frequências:

1. As faixas de 1710 a 1775 MHz, 1775 a 1785 MHz, 1805 a 1850 MHz e de 1870 a 1880 MHz ficam destinadas à operação de sistema de telecomunicações móveis que proverão o Serviço Móvel Pessoal, de segunda geração; e

2. **As faixas de 1885 a 1900 MHz, 1950 a 1980 MHz e de 2140 a 2170 MHz ficam destinadas à implantação de sistemas de telecomunicações móveis que sigam as especificações IMT-2000 da UIT.**” (destacamos)”

A propósito, anote-se que a teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada<sup>5</sup>, **ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos**. Assim, o sempre oportuno Hely Lopes Meirelles assevera que tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato e, por

isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. E, ainda, que havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato administrativo é inválido<sup>6</sup>.

No caso presente, tem-se, então, que na seara da administração do espectro, a Anatel já se autodeterminou certas premissas às quais se encontra vinculada, notadamente no que se refere à escolha de faixa para o IMT-2000.

Nesse passo, convém observar, ainda, que com vistas à “II Reunião do Comitê Consultivo Permanente – Radiocomunicação incluindo *Broadcasting*” da Citel, cogitou-se sugerir a utilização da faixa de 450 MHz também para a implantação de sistemas de telecomunicações móveis que sigam as especificações IMT-2000 da UIT, não obstante a orientação já externada à coletividade quanto à destinação de frequências ao IMT-2000.

Nesse sentido, apenas se a deliberação constante da Análise n.º 062 for motivadamente revista, em decorrência de conveniência e oportunidade, assentada em questões de fato previamente declinadas, é que poderia ser adotada nova deliberação sobre o tema.

E, ainda que esse fosse o caso, certo é que tal providência deveria ser antecedida de amplo debate, mediante consulta pública.

Nesse contexto, importa mencionar que seria descabido invocar os estudos da UIT, uma vez que o tema ainda se encontra em fase de discussão naquele órgão internacional.

---

<sup>5</sup> A ressalva é inteiramente procedente, pois há casos em que os atos administrativos não requerem motivação. É, por exemplo, o caso da demissão de servidor ocupante de cargo em comissão, que podem ser livremente exonerados, independentemente de motivação. Importante ressaltar, porém, que embora em tal hipótese o Administrador esteja liberado de declinar os motivos do ato de exoneração, caso decida por declinar os motivos da exoneração, a validade do ato ficará condicionada à veracidade do motivo declinado.

<sup>6</sup>Em *Direito Administrativo Brasileiro*, 22. ed., Malheiros Editores, 1997, p 182.

De fato, os documentos intitulados "BM\_\_Toc77744322 Questionnaire on the services and market for the future development of IMT-2000 and systems beyond IMT-2000" e "BM\_\_Toc77749795 Questionnaire on possible TERRESTRIAL candidate frequency bands for the future development of IMT-2000 and systems beyond IMT-2000", revelam que a UIT não tem nada definido sobre os espectros de frequências a serem utilizados em sistemas IMT-2000 e Beyond IMT-2000, estando em fase de pesquisa sobre o assunto. Nesse passo, releva notar que propostas de revisão das recomendações já adotadas quanto à implementação do IMT-2000 ainda não foram aprovadas e hoje ainda circulam como minutas para discussão.

Assim, considerando que (a) a UIT ainda não tomou posição definitiva a respeito do tema; (b) é relevante o papel do Brasil em tais discussões, haja vista que o país, por meio de representante da Anatel, é responsável pela coordenação do Grupo WP8F na UIT, onde o assunto vem sendo estudado; e (c) nos termos do artigo 158 da LGT, o plano de atribuição de faixas deve observar tratados e acordos internacionais, parece razoável que a Anatel se abstenha de tomar posições, até porque causam incertezas no mercado, o que somente prejudica o desempenho das atuais operadoras, inclusive no tocante aos seus planos de investimentos, voltados ao crescimento e pleno desenvolvimento dos sistemas atualmente aplicados.

Logo, apresenta-se inviável a invocação dos estudos da UIT e da Recomendação PCC.II/REC.7 (III.04) do Citel como justificativa para a implementação da pretendida modificação de destinação de frequências.

Em face de todo o exposto, não se vislumbra, em tais *consideranda*, que interesse público estaria sendo buscado.

#### IV.3 – *consideranda 9, 10 e 11*

A intenção de que nas faixas de frequência atualmente destinadas à prestação do MMDS seja empregada tecnologia digital não requer a modificação da atual destinação.

De fato, as atuais operadoras de MMDS vêm direcionando recursos e esforços para a modernização tecnológica de suas plataformas, inclusive porque a prestação do MMDS exclusivamente em canais analógicos não vem se mostrando competitiva, já que tal tecnologia admite a transmissão de apenas 31 canais, muito pouco para competir com outros serviços de TV por assinatura.

Sendo, portanto, a faixa integral atualmente destinada ao serviço, essencial para a modernização tecnológica das plataformas de MMDS, o anúncio da intenção de reduzir a mesma não apenas inviabiliza a otimização do uso do espectro, como também revela, com clareza suficiente, a impossibilidade da sobrevivência do MMDS frente a seus concorrentes.

Tal desfecho, todavia, não parece adequado, sendo recomendável a preservação do MMDS.

É que, podendo os sinais de MMDS ser associados a qualquer forma de telecomunicação tecnicamente disponível (incluindo telefonia, comunicação de dados e TV por assinatura), acaba por constituir-se em alternativa mais eficiente e menos onerosa em relação a todas as demais plataformas de serviço.

Aliás, por essa mesma razão, é o MMDS, também, o melhor sistema para propiciar a inclusão digital e a universalização dos serviços de telecomunicações.

Portanto, a redução do espectro de frequências do MMDS, por comprometer o desenvolvimento deste serviço, acabará por causar o abandono deste eficaz instrumento para o alcance daqueles objetivos.

Logo, não se tem demonstrado o interesse público que adviria da intenção estampada nos *consideranda* e objetivos da presente consulta pública.

Mas não é só: a eventual concretização daquela intenção vem, ainda, em prejuízo da plena instauração da concorrência no setor.

É que as restrições vislumbradas acabariam comprometendo a disponibilização de serviços de MMDS em localidades atualmente atendidas por apenas uma ou por poucas empresas de telecomunicações.

Tal circunstância, como é óbvio, a médio prazo acabará por corroborar para a instauração de monopólio ou oligopólio no setor das telecomunicações, o que é objeto de coibição expressa no § 5º do artigo 220 da Constituição Federal.

Em suma: as circunstâncias mencionadas nos *consideranda* 9, 10 e 11, quando analisadas, apontam para a violação das diretrizes constitucionais incidentes no setor.

#### **IV.4 – *consideranda* 12 e 13**

Mesmo que, tão logo se possa conhecer da motivação que levou ao anúncio da intenção de reduzir o espectro de frequências destinadas ao MMDS, seja possível convencer-se de que tal medida se mostrará adequada, em momento incerto e futuro – o que se admite para argumentar –, ainda assim deve-se reconhecer que tal previsão não promove o estabelecimento de ambiente que propicie a realização de novos investimentos, nem de

proporcionar às atuais prestadoras a ampliação do leque de serviços por elas prestado tendo por base suas atuais plataformas de serviço.

Com efeito, é sabido que as operadoras de MMDS vem empreendendo investimentos e esforços no desenvolvimento de suas plataformas, visando desfrutar das recentes inovações tecnológicas.

No entanto, as atuais plataformas de serviço ainda não se mostram tecnicamente adequadas à ampliação do leque de serviços, eis que as mesmas se encontram em processo de modernização. De outro lado, a ameaça de perder parte das frequências atualmente destinadas ao MMDS, ao invés de propiciar a realização de investimentos, ao contrário, promove o seu desestímulo.

Nesse sentido, tais referências, ao invés de servir de suporte às medidas alvitadas, revelam-se em desarmonia com o interesse público.

#### **V – Da necessidade de alteração do artigo 25, § 3º, da proposta de norma**

Não obstante, como antes mencionado, a proposta normativa veiculada não esteja diretamente relacionada aos *consideranda* que a acompanham, tem-se que os efeitos danosos causados ao segmento da prestação do MMDS em virtude da antecipação de intenções de providências quanto ao espectro de frequências hoje destinadas ao serviço reclamam providência para o apaziguamento do setor e para a garantia da continuidade dos serviços.

Tal intento pode ser realizado mediante um adequado tratamento da situação dos atuais prestadores do MMDS em face de eventuais mudanças na destinação de frequências, providência que pode ser alcançada por meio da alteração da redação do artigo 25 da proposta, conforme segue:

Redação constante da Consulta Pública:

“**Art. 25.** O uso ineficiente de faixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, implicará na extinção da autorização de uso de radiofrequência, da faixa integral ou de parte dela, sem ônus para a Anatel.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Anatel poderá estabelecer compromissos de abrangência para atendimento de localidade ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo não atendimento poderá implicar na extinção da autorização de uso das radiofrequências.

§ 3º Vencido o prazo de utilização das radiofrequências, ressalvando-se disposição em contrário para o caso de vir a ser alterada a destinação das faixas objeto deste Regulamento, não haverá prorrogação de sua utilização caso seja constatado que as mesmas estão sendo utilizadas de forma ineficiente.”

Nova Redação Proposta:

“**Art. 25.** O uso ineficiente de faixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, comprovado em regular processo administrativo para este fim instaurado, garantida a ampla defesa e o contraditório, implicará a extinção da autorização de uso de radiofrequência, da faixa integral ou de parte dela, sem ônus para a Anatel.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica aplicável à generalidade dos administrados que fazem uso do espectro radioelétrico.

§ 2º A Anatel poderá estabelecer, por meio de regulamentação específica, compromissos de abrangência para atendimento de localidade ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo não atendimento poderá implicar a extinção da autorização de uso das radiofrequências.

§ 3º Observado o disposto no artigo 56 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, haverá a prorrogação da autorização de uso de radiofrequências ao final do prazo de utilização em curso, salvo quando constatado o uso ineficiente, apurado na forma prevista no caput deste artigo e consoante regulamentação prevista em seu parágrafo primeiro.

§ 4º Em caso de ajustes ou modificações quanto às aplicações ou destinações da faixa de radiofrequências objeto do presente regulamento, àqueles que estiverem, à época de tais ajustes ou modificações, fazendo uso eficiente e adequado do espectro, verificado à luz da regulamentação a que se refere o parágrafo primeiro supra, será outorgado o direito de adaptarem as autorizações que detêm para a prestação de serviços de telecomunicações com uso das radiofrequências em questão, de maneira a que possam agregar as novas aplicações previstas ou passarem a deter autorização para a prestação dos serviços ao quais a faixa de frequências passará a ser destinada.”

\* \* \*

Registrados, em breve sumário, os comentários de ordem geral relacionados à ausência de demonstração de interesse público e de motivação no que se refere aos *consideranda* e intenções veiculados no bojo da presente Consulta Pública, resta ainda contemplar o seu efetivo objeto, qual seja, o texto da proposta da norma a ser editada por esta d. Agência, em relação ao qual apresentamos a seguir nossos comentários.

#### Redação constante da Consulta Pública:

“**Art. 3º.** O uso dos blocos estabelecidos na Tabela 1 se dará com o emprego de tecnologia analógica ou digital na prestação do Serviço de Distribuição Multiponto Multicanal – MMDS.”

#### Nova Redação Proposta:

“**Art. 3º.** O uso dos blocos estabelecidos na Tabela 1 se dará com o emprego de tecnologia analógica, exclusivamente para prestação do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS, ou digital, na prestação dos serviços para os quais a faixa estiver destinada.”

#### Justificativa:

Permitir o uso de equipamentos já homologados pela ANATEL na oferta de MMDS e SCM.



\* \* \*

Redação constante da Consulta Pública:

“**Art. 4º.** O uso dos blocos estabelecidos na Tabela 2 se dará somente com o emprego de tecnologia digital.”

Nova Redação Proposta:

“**Art. 4º.** O uso dos blocos estabelecidos na Tabela 2 se dará somente com o emprego de tecnologia digital, na prestação dos serviços, para os quais a faixa estiver destinada.”

Justificativa:

Alinhamento com as modificações do Art. 3º.

\* \* \*

Redação constante da Consulta Pública:

“**Art. 4º.** (...)”

**Parágrafo único.**

A canalização descrita no caput poderá ser utilizada como suporte à prestação de serviços de valor adicionado.”

Nova Redação Proposta:

Sugerimos a eliminação do Parágrafo Único.

Justificativa:

Este parágrafo não é necessário já que a LGT (Art. 61) regula a oferta de SVA e assegura aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações (Parágrafo 2º).

\* \* \*

Redação constante da Consulta Pública:

“**Art. 5º.** A autorização de uso dos blocos definidos em conformidade com a Tabela 1, de forma individual ou agregada, deverá ser para transmissão da estação nodal para a estação terminal.

**Parágrafo único.**

A autorização de uso dos blocos somente poderá ocorrer no sentido inverso ao mencionado no *caput*, transmissão da estação terminal para a estação nodal, em aplicações assimétricas, particularmente Serviços de Valor Adicionado.”

Nova Redação Proposta:

Sugerimos nova redação para o Parágrafo Único:

“**Parágrafo único.** A autorização de uso dos blocos poderá ocorrer no sentido inverso ao mencionado no *caput*.”

Justificativa:

Alinhamento com as modificações do artigo 3.º e exclusão do Parágrafo Único do artigo 4º.

\* \* \*

Redação constante da Consulta Pública:

“**Art. 7º.** A autorização do uso dos blocos B-n definidos em conformidade com a Tabela 2, de forma individual ou agregada, será sempre outorgada para uso por sistemas que empreguem tecnologia onde, na transmissão da estação nodal para a estação terminal e na transmissão da estação terminal para a estação nodal, são utilizadas as mesmas portadoras,

**Parágrafo único.** Os blocos A-1 a A-4 e C-1 a C-4, poderão ser utilizados também da forma estabelecida no *caput*.”



Nova Redação Proposta:

Sugerimos nova redação para o Parágrafo Único:

“**Parágrafo único.** Os blocos A-1 a A-10 e C-1 a C-10, poderão ser utilizados também da forma estabelecida no caput.”

Justificativa:

Ao ampliar a faixa destinada à sistemas TDD estar-se-á garantindo um mínimo de competitividade aos operadores da faixa, permitindo assim o eficiente uso do espectro na oferta de serviços avançados tanto pelo MMDS como pelo SCM. Importante salientar que a limitação de faixa aos operadores, para esses serviços, impedirá de maneira irreversível o estabelecimento de redes sem fio, na faixa de 2.500 MHz a 2.690 MHz, como alternativas fundamentais para a população, pelo estabelecimento de um ambiente competitivo saudável e não concentrado nas mãos de poucos detentores de licenças STFC e TV a Cabo, garantindo diversidade de provedores de conteúdo. Além disso, deve-se levar em conta que, de acordo com o Artigo 18., as bandas de guarda serão consideradas dentro dessas faixas, reduzindo, ainda mais, o espectro útil disponível.

\* \* \*

Redação constante da Consulta Pública:

“**Art. 9º** O uso de reforçadores de sinal por sistemas utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 1 é permitido desde que os níveis máximos de potência e demais características técnicas estabelecidas para a estação nodal no Art. 8º sejam mantidas.”

Nova Redação Proposta:

Sugerimos o acréscimo de um Parágrafo Único a este artigo, conforme segue:

“**Parágrafo único.** Quando da utilização de reforçadores de sinal na polarização ortogonal à principal o valor da intensidade de campo, no limite da área da cobertura, deve estar limitado a 46 dB( $\mu$ V/m).”

Justificativa:

Essa inclusão visa a proteger a emissão na polarização principal.

\* \* \*

Redação constante da Consulta Pública:

“**Art. 10.** A cada estação nodal, quando do emprego de sistemas digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 2, aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - a potência do transmissor fica limitada ao valor máximo de 800 mW;

**II** - a potência equivalente radiada (e.i.r.p.) de transmissão fica limitada a 50 dBm, quando utilizadas antenas omnidirecionais;

**III** – as antenas devem ter setoriais que cubram estritamente as áreas geográficas das estações terminais a elas relacionadas, não superiores a 90°; e

**IV** - Podem ser utilizadas antenas com polarização linear, vertical ou horizontal.”

Nova Redação Proposta:

Propomos a substituição dos incisos I e II pela redação abaixo:

“(…)

**I** - a potência do transmissor fica limitada ao valor máximo de 250W;

**II** - a potência equivalente radiada (e.i.r.p.) de transmissão deverá ser calculada de acordo com as seguintes fórmulas:

a) a potência de transmissão fica limitada ao valor máximo 33 dBW/5 MHz, quando utilizadas antenas omnidirecionais,

b) para o caso de haver necessidade do ajuste da largura do canal de transmissão, o máximo valor EIRP de uma estação radiobase principal não deve exceder a fórmula:

$33 \text{ dBW} + 10\log(X/Y) \text{ dBW}$ , onde X é o valor do canal adotado em MHz e Y é 5MHz,

c) caso a estação radiobase esteja operando com antenas setorizadas, o máximo valor irradiado em EIRP (dBW) numa dada direção, não deveria ultrapassar:

$\text{EIRP} = 33 \text{ dBW} + 10 \log(X/Y) \text{ dBW} + 10 \log(360/\text{largura do feixe}) \text{ dBW}$ , onde X é o valor do canal adotado em MHz e Y é 5MHz.”

#### Justificativa:

Entendemos que o parâmetro mais importante a ser limitado é a potência efetivamente irradiada e gostaríamos que fosse esse o parâmetro principal a ser definido e controlado. Nossos argumentos baseiam-se no fato de existirem diversas arquiteturas de sistemas digitais para a transmissão de dados. Em umas, os transmissores são colocados diretamente no alto das torres, muito próximos às antenas, eliminando-se a necessidade de cabos ou guias de onda. As potências típicas variam de 2 a 5W (vide folhetos anexos da empresa NextNet). Noutros, principalmente nas implementações que adotam as chamadas “antenas inteligentes” os módulos de potência podem chegar até 250W por canal de 5MHz (vide folheto anexo da empresa Navini). Esses módulos de potência são montadas na base da torre e necessitam diversos cabos - que provocam grande atenuação do sinal - para alimentar os elementos irradiantes que constituem essa antena (até 8 guias para alimentar 8 elementos de antena). Esses sistemas possuem controle automático de ganho, para garantir que o limite máximo irradiado não seja ultrapassado. As “antenas inteligentes” têm a capacidade de “focar” um determinado usuário, usando a potência estritamente necessária para, tanto na transmissão como na recepção, permitir a cobertura adequada, tanto em regiões com propagação favorável, quanto em regiões com visada obstruída. Sugerimos, portanto, a adoção do limite de potência efetivamente irradiada como parâmetro principal a ser controlado.

\* \* \*

Redação constante da Consulta Pública:

**“Art. 10. (...)**

**Parágrafo único.** Em municípios com menos de 200.000 habitantes, a critério da Anatel, poderá ser autorizada a utilização de antenas com setores de largura superior a 90°, incluindo a utilização de antenas omnidirecionais onde forem necessárias coberturas de 360°.”

Nova Redação Proposta:

**“Parágrafo único.** Em partes da área de prestação contendo população com menos de 200.000 habitantes, a critério da Anatel, poderá ser autorizada a utilização de antenas com setores de largura superior a 90°, incluindo a utilização de antenas omnidirecionais onde forem necessárias coberturas de 360°.”

Justificativa:

Quanto ao Parágrafo Único, existem partes das grandes cidades, principalmente no início da prestação dos serviços, em que a demanda é pequena, mas a cobertura é necessária, muitas vezes só justificando a instalação de uma única estação radiobase para cobrir uma célula. Nesses casos, pode haver necessidade da utilização de antenas com aberturas superiores a 90°, incluindo a utilização de antenas omnidirecionais onde forem necessárias coberturas de 360°.

\* \* \*

Redação constante da Consulta Pública:

**“Art. 12.** Para a estação terminal, quando do emprego de sistemas analógicos ou digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 1, aplicam-se as seguintes disposições:

**I -** a potência do transmissor está limitada ao valor máximo de 2W;

**II -** a potência (e.i.r.p.) de transmissão está limitada ao valor máximo de 48 dBm.”

Nova Redação Proposta:

Propomos nova redação ao *caput* deste dispositivo.

“**Art. 12.** Para a estação terminal, quando do emprego de sistemas digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 1, aplicam-se as seguintes disposições: (...)”

Justificativa:

Não se aplica a sistemas analógicos

\* \* \*

Redação constante da Consulta Pública:

“**Art. 13.** Para a estação terminal, quando do emprego de sistemas digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 2, aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - a potência do transmissor está limitada ao valor máximo de 300 mW;

**II** - a potência (e.i.r.p.) de transmissão está limitada ao valor máximo de 45 dBm.”

Nova Redação Proposta:

Propomos nova redação para os incisos deste artigo:

“**I** - a potência do transmissor está limitada ao valor máximo de 2W;

**II** - a potência (e.i.r.p.) de transmissão está limitada ao valor máximo de 48 dBm.”

Justificativa:

Para atender as necessidades de cobertura. São valores de uso corrente por fabricantes que desenvolvem sistemas dentro das novas tecnologias (vide exemplos em folhetos anexos). Essas especificações devem ser coerentes com as do Artigo 12.

\* \* \*

Redação constante da Consulta Pública:

“**Art. 15.** Para a estação terminal, quando do emprego de sistemas analógicos ou digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 1, ou do emprego de sistemas digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 2, com potência do transmissor entre 250 mW e 2W, deverá conter no Manual do Usuário do produto e na Estação Terminal, aviso com os seguintes dizeres:

**AVISO: Deve ser mantida separação mínima de 20 (vinte) centímetros entre o terminal e qualquer pessoa.”**

Nova Redação Proposta:

“**Art. 15.** Para a estação terminal, quando do emprego de sistemas digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 1, ou do emprego de sistemas digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 2, com potência do transmissor entre 250 mW e 2W, deverá conter no Manual do Usuário do produto e na Estação Terminal, aviso com os seguintes dizeres:

**AVISO: Deve ser mantida separação mínima de 20 (vinte) centímetros entre o terminal e qualquer pessoa.”**

Justificativa:

Não se aplica a sistemas analógicos.

\* \* \*



Redação constante da Consulta Pública:

“**Art. 18.** A eventual necessidade de faixa de guarda entre os blocos constantes das faixas 2500 a 2520 MHz e 2570 a 2640 MHz, e os blocos remanescentes, tanto no uso da Tabela 1 quanto da Tabela 2, deverá ser considerada dentro das subfaixas de 2500 a 2520 MHz e de 2570 a 2640 MHz.”

Nova Redação Proposta:

“**Art. 18.** A eventual necessidade de faixa de guarda entre os blocos constantes das faixas 2500 a 2550 MHz e 2570 a 2670 MHz, e os blocos remanescentes, tanto no uso da Tabela 1 quanto da Tabela 2, deverá ser considerada dentro das subfaixas de 2500 a 2550 MHz e 2570 a 2670 MHz.”

Justificativa:

Adequar ao proposto no Artigo 7.º, Parágrafo Único.

\* \* \*

Redação constante da Consulta Pública:

“**Art. 22.** Os sistemas existentes na faixa de radiofrequências de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.686 MHz regularmente autorizados aos prestadores de MMDS, poderão continuar em operação até o vencimento das respectivas autorizações.”

Nova Redação Proposta:

“**Art. 22.** Os sistemas existentes na faixa de radiofrequências de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.686 MHz regularmente autorizados aos prestadores de MMDS, poderão continuar em operação até o vencimento das respectivas autorizações, inclusive fazendo uso concomitante dos blocos das tabelas 1 e 2.”

Justificativa:

Para clarificar o uso concomitante das duas canalizações, tornando esse uso mais eficiente.

\* \* \*

Redação constante da Consulta Pública:

“**Art. 23.** As atuais entidades autorizadas para prestação do MMDS que estejam fazendo uso dos blocos estabelecidos na Tabela 1, poderão utilizar as faixas de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.686 MHz em aplicações do Serviço de Valor Adicionado, conforme estabelecido na Regulamentação aplicável.”

Nova Redação Proposta:

Propomos a eliminação desse artigo.

Justificativa:

O artigo original não é necessário já que a LGT (Art.61) regula a oferta de SVA e assegura aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações (Parágrafo. 2º).

\* \* \*

Redação constante da Consulta Pública:

“**Art. 25.** O uso ineficiente de faixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, implicará na extinção da autorização de uso de radiofrequência, da faixa integral ou de parte dela, sem ônus para a Anatel.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Anatel poderá estabelecer compromissos de abrangência para atendimento de localidade ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo não atendimento poderá implicar na extinção da autorização de uso das radiofrequências.

§ 3º Vencido o prazo de utilização das radiofrequências, ressalvando-se disposição em contrário para o caso de vir a ser alterada a destinação das faixas objeto deste Regulamento,

não haverá prorrogação de sua utilização caso seja constatado que as mesmas estão sendo utilizadas de forma ineficiente.”

Nova Redação Proposta:

“**Art. 25.** O uso ineficiente de faixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, comprovado em regular processo administrativo para este fim instaurado, garantida a ampla defesa e o contraditório, implicará a extinção da autorização de uso de radiofrequência, da faixa integral ou de parte dela, sem ônus para a Anatel.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica aplicável à generalidade dos administrados que fazem uso do espectro radioelétrico.

§ 2º A Anatel poderá estabelecer, por meio de regulamentação específica, compromissos de abrangência para atendimento de localidade ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo não atendimento poderá implicar a extinção da autorização de uso das radiofrequências.

§ 3º Observado o disposto no artigo 56 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, haverá a prorrogação da autorização de uso de radiofrequências ao final do prazo de utilização em curso, salvo quando constatado o uso ineficiente, apurado na forma prevista no caput deste artigo e consoante regulamentação prevista em seu parágrafo primeiro.

§ 4º Em caso de ajustes ou modificações quanto às aplicações ou destinações da faixa de radiofrequências objeto do presente regulamento, àqueles que estiverem, à época de tais ajustes ou modificações, fazendo uso eficiente e adequado do espectro, verificado à luz da regulamentação a que se refere o parágrafo primeiro supra, será outorgado o direito de adaptarem as autorizações que detêm para a prestação de serviços de telecomunicações com uso das radiofrequências em questão, de maneira a que possam agregar as novas aplicações previstas ou passarem a deter autorização para a prestação dos serviços ao quais a faixa de frequências passará a ser destinada.”

Justificativa:

Com relação à justificativa para este artigo, fazemos remissão aos comentários de ordem geral apresentados acima.

\* \* \*

Por fim, propomos a inclusão dos seguintes artigos na norma a ser editada por esta d. Agência.

**“Art. 29. (Novo)** É permitida a exploração industrial de meios ou o uso comum das redes de SCM e MMDS.”

Justificativa:

O novo Artigo proposto é necessário para salvaguardar o conteúdo da Resolução 371.

**Art. 30. (Novo)** Destinar a subfaixa de radiofrequência de 2500 a 2550 MHz e 2570 a 2670 MHz, ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, para uso em caráter primário, incorporado ao serviço de MMDS.

Justificativa:

Para incluir no Regulamento, conforme proposto nos *consideranda* desta Consulta Pública e no INFORME número 26 (RFCEE/RFCE), item 4.13.

**Art. 31. (Novo)** Manter a destinação da faixa de radiofrequência de 2500 a 2686 MHz, ao Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS, para uso em caráter primário,.




Justificativa:

Manter a atual destinação da faixa.

\* \* \*

Esses os comentários que tínhamos a oferecer, no intuito de contribuir com a d. Anatel em sua relevante missão de regulamentação dos serviços de telecomunicações.

Atenciosamente,

  
TELESERV S/A